



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 443, DE 17 DE outubro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17 de 10 de 2018
1º Secretário

Dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos no depósito com trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de veículos apreendidos ou removidos no depósito pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO serão notificados por via postal trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão.

Parágrafo Único. Esta lei deverá observar o que preceitua a Lei Federal 6.575/13.

Art. 2º A notificação de que trata o artigo anterior deverá conter, além dos atos de perda do direito de propriedade do veículo, as seguintes informações:

- I – lista de documentação necessária para a retirada do veículo;
- II – prazo final para readquirir o bem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Os proprietários de veículos apreendidos nos depósitos pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás são notificados por via postal e após ser notificado o proprietário tem um prazo até vinte dias para resgatar o bem. Não atendida à notificação por via postal, os interessados serão notificados por edital, imprensa oficial e jornal de grande circulação com 30 dias para regularizarem sua situação, contados a partir da segunda publicação do edital de notificação. Decorrido o prazo de noventa dias, o veículo será vendido em leilão público.

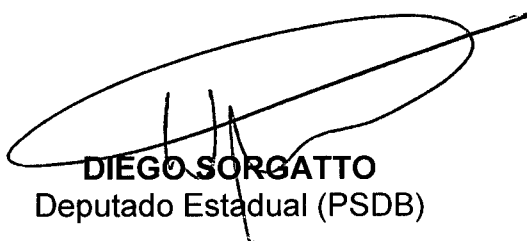
Seguindo assim o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 328, e pela resolução 331 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que destinam a leilão público os veículos não reclamados por seus proprietários no prazo de 90 dias após apreendidos ou removidos.

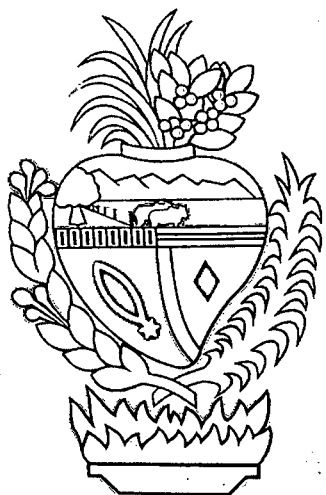
Para resgatar o veículo apreendido, o dono precisa regularizar todas as pendências de documentação, além de pagar todas as taxas e multas e as diárias de permanência no depósito. Com a retirada dos veículos, o gasto do Estado em mantê-los nos pátios seria reduzido significativamente e os proprietários teriam seus veículos preservados.

Com a aprovação desta proposição, os proprietários de veículos receberão mais uma notificação. Para tanto, sugere-se que, além da notificação do edital através da imprensa e jornais de grande circulação, o proprietário seja mais uma vez notificado por via postal tendo o prazo de até trinta dias antes da data do leilão.

Para diminuir o crescente número de veículos apreendidos em depósitos e com o intuito de agilizar a retirada dos mesmos, e, com isso, contribuir para que os proprietários adquiram de volta seus bens, contamos com a participação dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004686

Autuação: 17/10/2018

Projeto : 443 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DIEGO SORGATTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES APREENDIDOS NO DEPÓSITO COM TRINTA DIAS
ANTES DO PRAZO FINAL DE SEREM ENCAMINHADOS A LEILÃO NO
ESTADO DE GOIÁS.



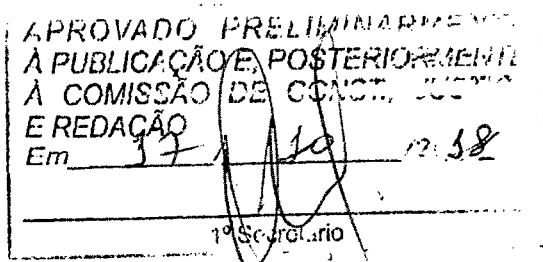


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DIEGO
SORGATTO
DEPUTADO ESTADUAL
Dignidade e Trabalho



PROJETO DE LEI Nº 443, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.



Dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos no depósito com trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de veículos apreendidos ou removidos no depósito pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO serão notificados por via postal trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão.

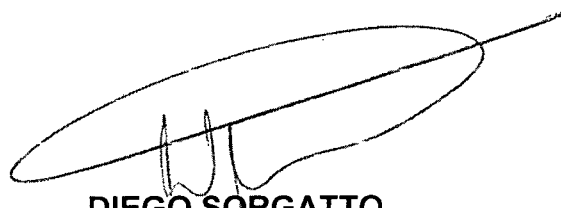
Parágrafo Único. Esta lei deverá observar o que preceitua a Lei Federal 6.575/13.

Art. 2º A notificação de que trata o artigo anterior deverá conter, além dos atos de perda do direito de propriedade do veículo, as seguintes informações:

- I – lista de documentação necessária para a retirada do veículo;
- II – prazo final para readquirir o bem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



JUSTIFICATIVA

Os proprietários de veículos apreendidos nos depósitos pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás são notificados por via postal e após ser notificado o proprietário tem um prazo até vinte dias para resgatar o bem. Não atendida à notificação por via postal, os interessados serão notificados por edital, imprensa oficial e jornal de grande circulação com 30 dias para regularizarem sua situação, contados a partir da segunda publicação do edital de notificação. Decorrido o prazo de noventa dias, o veículo será vendido em leilão público.

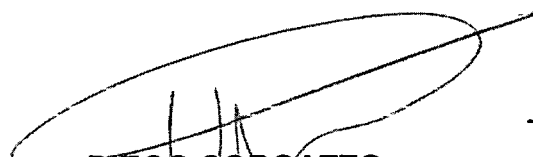
Seguindo assim o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 328, e pela resolução 331 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que destinam a leilão público os veículos não reclamados por seus proprietários no prazo de 90 dias após apreendidos ou removidos.

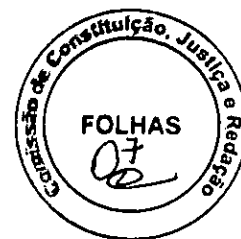
Para resgatar o veículo apreendido, o dono precisa regularizar todas as pendências de documentação, além de pagar todas as taxas e multas e as diárias de permanência no depósito. Com a retirada dos veículos, o gasto do Estado em mantê-los nos pátios seria reduzido significativamente e os proprietários teriam seus veículos preservados.

Com a aprovação desta proposição, os proprietários de veículos receberão mais uma notificação. Para tanto, sugere-se que, além da notificação do edital através da imprensa e jornais de grande circulação, o proprietário seja mais uma vez notificado por via postal tendo o prazo de até trinta dias antes da data do leilão.

Para diminuir o crescente número de veículos apreendidos em depósitos e com o intuito de agilizar a retirada dos mesmos, e, com isso, contribuir para que os proprietários adquiram de volta seus bens, contamos com a participação dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2018.


DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dimelzon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 10 / 2018

Presidente: Amorim

PROCESSO N.º : 2018004686
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos no depósito com trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão no Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, dispondo sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos no depósito com trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão no Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, os proprietários de veículos apreendidos nos depósitos pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás são notificados por via postal e após ser notificado o proprietário tem um prazo até vinte dias para resgatar o bem.

Retrata-se que não atendida à notificação por via postal, os interessados serão notificados por edital, imprensa oficial e jornal de grande circulação com 30 dias para regularizarem sua situação, contados a partir da segunda publicação do edital de notificação. Decorrido o prazo de noventa dias, o veículo será vendido em leilão público.

Por fim, afirma-se que com a aprovação desta proposição, os proprietários de veículos receberão mais uma notificação, sugerindo que além da notificação do edital através da imprensa e jornais de grande circulação, o proprietário seja mais uma vez notificado por via postal tendo o prazo de até trinta dias antes da data do leilão.

Essa é a síntese da presente propositura.

Observa-se que a presente propositura é de extrema relevância, uma vez que vai ao encontro dos **princípios da publicidade e da transparência** que devem nortear todos os atos da Administração Pública.

Ressalte-se que o princípio da publicidade se encontra insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no capítulo que trata da Administração Pública, o qual foi reproduzido *ipsis litteris* no art. 92 da Constituição Estadual.

É emanção do princípio da publicidade que o Estado, tendo o poder político titularizado pelo povo, e cuja representação é atribuída sobretudo aos parlamentares eleitos, deve conferir publicidade a todos os seus atos, eis que não basta a exigência da finalidade pública de sua atividade, a ser realizada no interesse de toda a coletividade, mas demanda-se que o povo, ao tomar conhecimento de seus atos, **comprove** a existência da finalidade pública exercida de fato pelo Governo. E, nesse sentido, é prerrogativa do povo, no pleno interesse de sua cidadania, fiscalizar toda a atividade administrativa, sendo que tal fiscalização somente é factível por intermédio da ampla publicidade a ser dada aos atos governamentais, pois não há como fiscalizar, de forma eficiente, sobre o que não é dado conhecimento ao público.

Nesse diapasão é o escólio de Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal, em sua clássica obra *Princípios Constitucionais da Administração Pública*:

A publicidade da Administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambiguidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado.

Destaque-se que o exercício ético do poder exige que todas as informações sobre as atividades públicas dos agentes sejam oferecidas ao povo. Assim, é pelo princípio da publicidade que se assegura o direito ao governo ético, à administração honesta.

Ademais, o projeto encontra-se no âmbito da competência legislativa estadual também em face da norma residual constante do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art.

25.....
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Demais disso, o conteúdo do projeto não incide nas matérias de competência legislativa privativa do Governador constantes do art. 20, da Constituição Estadual.

Portanto, ante os motivos expandidos, a presente propositura, além de não encontrar qualquer obstáculo jurídico, mostra-se de extrema relevância.

Logo, cumpre concluir que a propositura ora relatada não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 443, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a notificação de proprietários de veículos automotores apreendidos antes do prazo final para serem encaminhados a leilão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de veículos apreendidos ou removidos e colocados em depósito pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO-, serão notificados, por via postal, 30 (trinta) dias antes do prazo final para serem encaminhados a leilão.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter, além dos atos de perda do direito de propriedade do veículo, as seguintes informações:

- I – descrição completa do veículo com chassis, placas, marca/modelo, ano, cor;*
- II – lista de documentação necessária para a retirada do veículo;*
- III – local em que o veículo automotor encontra-se apreendido;*
- IV – prazo final para readquirir o bem.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta. É o relatório.



SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Outubro de 2018.

DEPUTADO SIMEY ZON SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

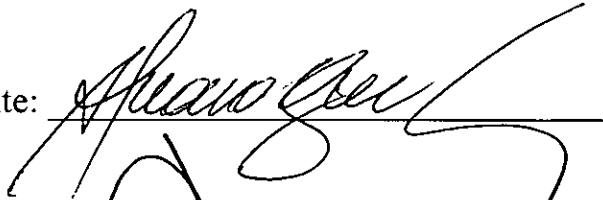
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

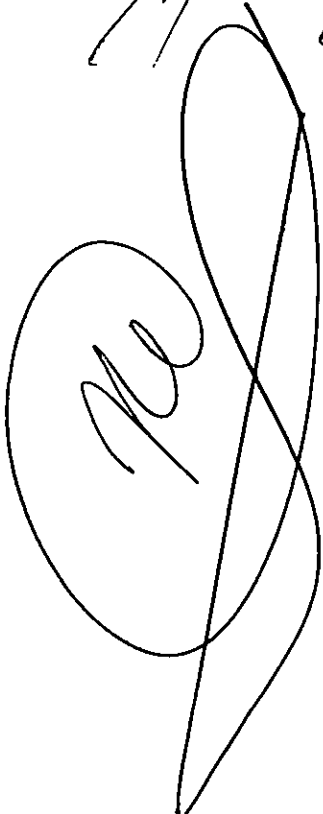
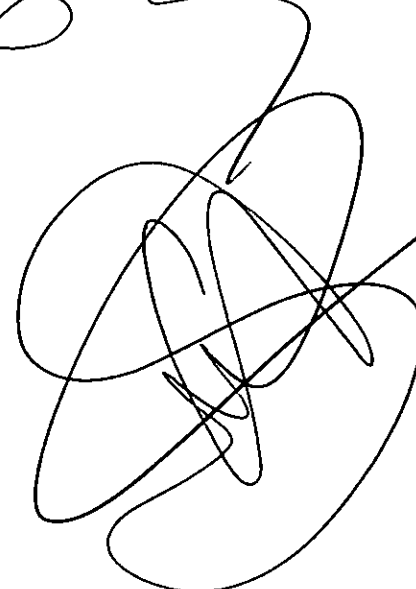
Processo Nº 4686/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 12 / 2018.

Presidente:










**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



REQUERIMENTO GABINETE Nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor

LISSAUER VIEIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás -
GOIÂNIA-GO

*DEFERIDO. À DIRETORIA
PARLAMENTAR PARA AS
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.*

EM 07.03.2019.

[Assinatura]
PRESIDENTE.

O deputado que o presente subscreve, com assento nesta Casa, com fulcro no Art. 16, inciso II, alínea c, do Regimento Interno, no cumprimento do dever, vem, respeitosamente, requerer à Mesa que sejam **DESARQUIVADOS OS PROCESSOS LEGISLATIVOS** abaixo relacionados:

2018000498
2018001887
2018001889
2018002016
2018002181
2018002743
2018002862
2018002884

2018003694
2018003696
2018003973
2018004586
2018004686
2018004690
2018004691

Tal requerimento se justifica pelo fato da necessidade de dar continuidade no andamento dos processos legislativos na 19ª Legislatura.

Isto posto, pela oportunidade, justiça e urgência do presente requerimento, espera o autor a aprovação pelos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2019.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 27 DE março DE 2019.

1º SECRETÁRIO